

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos n.º 5079947-69.2024.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que figura como requerente **MADEIRAS TERRA NOVA COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 06.068.631/0001-29)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – JUNTADA DE RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

A Administradora Judicial requer a juntada dos relatórios mensais de atividades da devedora, referentes aos meses de dezembro de 2024 a março de 2025.

II – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECUPERANDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido pela empresa Madeiras Terra Nova Comércio Ltda., ajuizada em 03/04/2024. Após a realização de constatação prévia, foi deferido seu processamento na data de 25/07/2024, conforme r. decisão de ID 1027555022, a qual também determinou que a Recuperanda apresentasse seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Cumprir observar que a recuperação judicial de empresas em crise tem como princípio fundamental a preservação da atividade empresarial, fomentando a atividade econômica e assegurando a manutenção da função social, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Feitas tais ressalvas, é de se dizer, todavia, que a preservação da empresa pode ser aplicada se houver cooperação e a Recuperanda demonstrar esforço ao cumprimento dos preceitos legais.

No caso dos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 25/7/2024, por meio da decisão de ID 10272555022, da qual a Requerente teve ciência registrada na data de 8/8/2024, iniciando-se, então, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, previsto no caput do artigo 53 da LREF, para a apresentação do plano de recuperação judicial:

Intimação (2578679830)

MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA

Expedição eletrônica (29/07/2024 14:15:03)

O sistema registrou ciência em 08/08/2024 23:59:59

Prazo: 15 dias

Ocorre que até o momento, decorridos quase dez meses da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a Requerente não apresentou seu plano de recuperação judicial.

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 (LREF) estabelece, em seu artigo 53, que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

A finalidade da norma do art. 53 é provar, aos credores e ao Juízo, que o valor da sociedade empresária em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos, v.g., dos empregados, dos credores, dos consumidores e da coletividade¹.

Não apresentado o Plano de Recuperação Judicial, aplica-se o disposto no art. 73, II, que assim dispõe:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei.

Sobre a decretação da falência em casos como o em exame, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO SURPRESA - INEXISTÊNCIA. - O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (Lei 11.101/2005, arts. 53, "caput", e 73, II). - Não há violação ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10) se as partes têm a oportunidade de se manifestar sobre as questões utilizadas como fundamento pelo juiz. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.311183-8/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/03/2025, publicação da súmula em 01/04/2025)

¹ In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/ Coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 229. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSK7 G2UX2 V6Q9Y EX2FB PROJUDI - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 132.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL.** ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial .1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. **A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convalidação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005.** Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convalidação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convalidação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 00876644820238160000 Maringá, Relator: substituta Ana Paula Kaled Accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 12/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21731722220188260000 SP 2173172-22.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2018).

Assim sendo, entende-se que, ao caso, deve ser aplicada a regra do artigo 73, II da Lei 11.101/2005, de modo que a presente recuperação judicial seja convalidada em falência.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) Requer a juntada dos relatórios mensais de atividades da devedora, referentes aos meses de dezembro de 2024 a março de 2025;

ii) Opina pela convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II da Lei n.º 11.101/2005, ante a ausência de apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, no prazo legal.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177